

P A R E C E R

Nº 1026/2020¹

PG – Processo Legislativo. Análise do voto integral do Executivo ao Projeto de Lei de sua própria autoria sobre a redução da carga horária do Diretor Escolar, com redução proporcional dos seus vencimentos. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer jurídico sobre o voto integral do Executivo ao Projeto de Lei de sua própria autoria sobre a redução da carga horária do Diretor Escolar, com redução proporcional dos seus vencimentos.

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Compulsando os documentos acostados à consulta, o Executivo Municipal propôs, em 03/04/2020, o PL nº 08/2020 que versa sobre "alteração da jornada semanal do emprego de Diretor de escola (...) passando a ter variação de carga horária de 40h a 30 horas semanais" (art.1º), "com recebimento proporcional do salário e bonificações" (art.3º, §1º).

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

De acordo com o informado no Ofício nº257/2020, o referido PL foi posto em votação e aprovado pelo Plenário da Câmara e que ao tomar conhecimento disto, o Executivo, autor do PL nº08/2020, valendo-se da prerrogativa de revisão de seus próprios atos, resolveu vetá-lo integralmente, por considerá-lo "inconstitucional e contrário ao interesse público", pois "quando do envio do Projeto não se atentou da necessidade do mecanismo de pagamento proporcional ao trabalho realizado, o que nitidamente fere o princípio da moralidade administrativa. Não é admissível permitir a redução da carga horária laboral em 30 horas semanais, remunerando o servidor como se tivesse trabalhando por 40 horas, ainda mais em tempos de crise" e acrescenta que "em reunião valiosa com a Diretoria de Educação, notou-se a inviabilidade da alteração legislativa, eis que a presença do Diretor Escolar é vital para a boa manutenção do estabelecimento de ensino (...)"

Pois bem. Diante do cenário atual em que a rápida expansão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições ao nosso modo de vida, sendo certo que as recomendações de distanciamento social e de quarentena geram uma redução substancial da circulação de pessoas, que levam, por sua vez, a impactos sensíveis na capacidade financeira dos cidadãos, bem como nos serviços prestados à população, a diminuição de carga horária com redução proporcional de vencimentos têm sido ações que muitos municípios vêm adotando para conter a crise.

Isto porque, em razão da autonomia que lhe fora outorgada pela Constituição Federal (art. 18 c/c art. 30, I), pode o Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, o qual caracteriza conjunto de regras que regem a relação entre a Administração e seu pessoal. Vale registrar, por oportuno, que é entendimento assente no âmbito dos Tribunais Superiores a inexistência de direito adquirido à manutenção do regime aplicável no momento da nomeação, motivo pelo qual pode ele vir a ser

alterado a qualquer tempo, desde que por intermédio de lei.

Assim, compete ao Poder Executivo definir em lei a carga horária dos cargos que compõem a sua estrutura administrativa. Releva frisar que o sistema constitucional vigente permite a fixação da jornada laboral em até 44 horas semanais e 8 horas diárias, conforme art. 7º, XIII, tratando-se de direito extensivo ao servidor público, por força da combinação com o art. 39, § 3º, da Lei Maior.

Vale alertar, outrossim, que a alteração da carga horária, assim como sua fixação, deve se dar em conformidade com as **peculiaridades das atividades inerentes ao cargo, não poderá importar em irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal) e precisa sempre atender ao interesse público**. Por outro lado, na hipótese de majoração da carga horária, deve se referir ao cargo conglobando todos os servidores nele providos, sob pena de violação aos postulados da impensoalidade e da moralidade.

Nestes termos, andou bem o Executivo ao vetar integralmente o seu próprio Projeto de Lei, contudo, o fez com uma fundamentação confusa, quando por si só o art. 3º, §1º já o invalidaria, pois propunha a redução da jornada de trabalho com a proporcional redução dos vencimentos, o que é vedado pelo art. 37, XV, da Constituição Federal.

Ademais, em momento algum o PL e sua respectiva Justificativa apontam objetivamente os motivos da redução da carga horária e dos vencimentos do Diretor Escolar. Sequer o caráter temporário da medida em virtude do cenário de calamidade pública instaurada pelo avanço da pandemia da COVID-19.

Posta a intransponível necessidade de redução da carga horária dos cargos efetivos, esta só seria possível se a **diminuição fosse**

temporária e sem a redução dos respectivos vencimentos, além disso: (i) fosse para o cargo (ou cargos), alcançando todos os servidores nele providos; (ii) restasse comprovado interesse público em razão da pandemia; (iii) restasse inequívoco que após cessar as razões de interesse público que fundamentam a medida, a carga horária originária seria reestabelecida sem alteração nos vencimentos.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020.